

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1932, DE 1999

Estipula prazo para o pagamento de indenização aos segurados em casos de morte ou invalidez permanente.

Autor: Deputado EUNÍCIO DE OLIVEIRA
Relator: Deputado LEO ALCÂNTARA

I – RELATÓRIO

Por meio do Projeto de Lei 1932, de 1999, propõe-se estipular prazo de quinze dias para o pagamento de indenização aos segurados, em casos de morte ou invalidez permanente.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto foi aprovado, nos termos da Emenda nº 1/2000.

Na Comissão de Finanças e Tributação entendeu-se que não há implicação orçamentária e financeira e, no mérito, foi rejeitado, em decisão de 12 de setembro de 2001.

Houve despacho atribuindo a competência para a apreciação do plenário durante a tramitação na Comissão de Finanças e Tributação.

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe a análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição veicula matéria de competência da União (Constituição Federal, art. 22, I) e do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 48), de iniciativa concorrente (Constituição Federal, art. 61).

A matéria é atualmente tratada pelo Código Civil, Lei 10.406, de 11 de janeiro de 2002, Parte Especial, Livro I, Título VI, Capítulo XV, seções I e III.

Há quem queira argumentar que a matéria se refere a política de seguros, prevista na Constituição Federal, art. 22, inciso VI, que, combinado com o art. 192, reservaria a matéria para lei complementar. Porém, esse não é o melhor entendimento. Da mesma forma que nem toda matéria relacionada a funcionamento de instituições bancárias deve ser matéria da lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição, também a matéria de seguro deixa margem à legislação ordinária. É o caso do Código Civil, que se razão assistisse a quem defende a tese contrária, seria inconstitucional a matéria versada na Parte Especial, Livro I, Título VI, Capítulo XV.

Somente a matéria de organização do sistema financeiro está reservada à lei complementar. As matérias relacionadas a contrato e a relações de consumo estão ainda no âmbito da lei ordinária. Essa é a melhor interpretação.

Não há como negar a conveniência e a oportunidade da matéria em exame. Como mencionado pelo Autor, visa o contrato de seguro assistir aos beneficiários no momento da dor. Não pode ficar ao puro arbítrio da seguradora, como aliás, qualquer cláusula que deixe a sua execução ao puro arbítrio do fornecedor de serviços deve ser vista como abusiva.

Como a proteção do consumidor nem se resume às normas veiculadas pelo Código do Consumidor, parece-nos que a melhor técnica legislativa é colocá-las junto às disposições relacionadas ao seguro de pessoas, no Código Civil.

Quanto à redação, o Projeto de Lei 1932, de 1999, e a Emenda n.º 1 da Comissão de Seguridade Social e Família não atendem à Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, art. 7º. Esse artigo também faz menção à técnica legislativa, orientando a alteração da lei, salvo quando a lei

nova vier a complementar a anterior considerada básica. Porém, esses vícios são sanados com o Substitutivo anexo.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do PL 1.932, de 1999, e da Emenda n.º 1 da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2010

Deputado LEO ALCÂNTARA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.932, DE 1999,
E À EMENDA Nº 1 DA COMISSÃO
DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

Estipula prazo para o pagamento de indenização aos segurados nos casos de morte ou invalidez permanente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei acrescenta artigo ao Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para estipular prazo para o pagamento de indenização aos segurados, nos casos de morte ou invalidez permanente.

Art. 2.º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do artigo seguinte.

“Art. 802-A. A indenização decorrente da morte ou invalidez permanente do segurado será paga no prazo máximo de quinze dias, contados da data da entrega à seguradora responsável do atestado médico exigido no caso de morte, ou do laudo pericial comprovando a invalidez, expedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social ou por outro órgão público responsável pela gestão do regime de previdência a que o segurado esteja obrigatoriamente vinculado.”

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2010

Deputado LEO ALCÂNTARA

Relator